

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 2009

Adota medidas para combater o desemprego, reduzindo prazos e simplificando procedimentos e estabelecendo critérios para realização de compras governamentais e licitações de obras e serviços pela Administração Pública.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.675, de 2009, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo o combate ao desemprego estrutural, utilizando, como instrumento de geração de empregos: os processos licitatórios; e a simplificação das licitações públicas, mediante a redução dos prazos e inversão de determinados atos licitatórios.

Distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

Encerradas as 53ª e 54ª Legislaturas, o projeto de lei não recebeu emendas, foi arquivado e, em seguida, desarquivado, nos termos do art. 105, *caput* e par. único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete apreciar a proposição quanto aos aspectos relacionados ao Direito Administrativo, a teor do disposto no art. 32, XVIII, “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao examinar a matéria, verifico a inviabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 4.675, de 2009, que apresenta essencialmente duas finalidades: combate ao desemprego estrutural, utilizando, como instrumento de geração de empregos, os processos licitatórios; e simplificação das licitações públicas, mediante a redução dos prazos e inversão de determinados atos licitatórios.

Com relação à utilização das licitações públicas como instrumento de desenvolvimento nacional e de fomento à criação de empregos, esclareço que esses objetivos foram implementados pela Lei nº 12.349, de 2010, que alterou a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), cujo art. 3º passou a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º.....

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

**§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.**

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

**I - geração de emprego e renda;**

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por

cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em

decorrência do disposto nos §§ 5o, 7o, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.” (NR)

Portanto, quanto ao seu primeiro objetivo, o projeto de lei sob exame não representa inovação legislativa, requisito essencial das normas em geral, razão pela qual não se afigura adequada a sua aprovação.

No tocante à simplificação e à agilização dos processos licitatórios, cumpre informar que, após aprovação pela Câmara dos Deputados, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, que promove ampla reforma na Lei Geral de Licitações, incluindo aspectos tratados no Projeto de Lei nº 4.675, de 2009, como, por exemplo, a inversão de fases nos procedimentos licitatórios.

Acrescente-se a isso que o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha, em Ato assinado no dia 24 de fevereiro de 2015, criou a Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas à Lei nº 8.666, de 1993, que “Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”<sup>1</sup>.

O escopo da Comissão, que certamente cuidará dos objetivos da proposição sob exame, é, além da modernização do processo de licitação, a busca de soluções permanentes, juridicamente seguras e que atendam às diversas demandas dos agentes públicos e da sociedade em geral.

Por essas razões, submeto a esta Comissão meu voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7840, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

---

<sup>1</sup> <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes>